

A. I. N° - 232875.0035/20-0  
AUTUADO - CONEXÃO DISTRIBUIDORA LTDA.  
AUTUANTE - ANTONIO LUÍS DOS SANTOS PALMA  
ORIGEM - DAT METRO/INFAZ ATACADO  
PUBLICAÇÃO INTERNET – 06/09/2022

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0147-01/22-VD**

**EMENTA: ICMS.** 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** TRANSPORTADOR AUTÔNOMO OU TRANSPORTADORA NÃO INSCRITA NO CADASTRO DO ESTADO DA BAHIA; **b)** Cabe ao tomador do serviço, quando inscrito na condição de normal, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS referente às prestações de serviço de transporte interestadual de carga junto transportador autônomo ou transportadora não inscrita no cadastro do Estado da Bahia ou quando ocorre sucessivas prestações de serviço. Autuado não trouxe elementos aos autos capazes de elidir a acusação. Auto de infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O auto de infração em lide, lavrado em 18/12/2020, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 24.300,29, em decorrência das seguintes infrações imputadas ao autuado:

Infração 01 (07.09.03) – Deixou de proceder à retenção do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, efetuadas por autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste Estado, ocorrido nos meses de janeiro de 2016 a fevereiro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 22.140,30, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “e” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 02 (07.14.03) - Falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal, ocorrido nos meses de julho a dezembro de 2016 e de fevereiro de 2917, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 2.159,99, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “e” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 33 a 40. Requeru a nulidade do auto de infração em razão da inserção de valores relativos a acréscimos moratórios sem a devida correlação com a norma legal que determine a sua cobrança, cerceando seu direito de defesa.

Disse que o valor cobrado se refere ao redespacho ou subcontratação de outro transportador por parte da empresa transportadora da mercadoria quando já no Estado de São Paulo até o destino final da mercadoria. Disse ter anexado documentos para comprovar esses redespachos ou subcontratações, mas nada foi anexado aos autos. Alegou que o redespacho e a subcontratação configura uma nova relação jurídica que não pode estar submetida às regras tributárias da Bahia. Explicou que o art. 298 do RICMS sugere a aplicação apenas às prestações iniciadas na Bahia.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 44 e 45. Disse que a arguição de nulidade não faz sentido. Afirmou que os documentos anexados no CD à fl. 24 comprovam que não se trata de redespacho. Concluiu dizendo que o ICMS está sendo exigido apenas sobre as prestações iniciadas na Bahia.

**VOTO**

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

A lide neste auto de infração consiste na cobrança de ICMS por falta de retenção e recolhimento pelo autuado relativo ao serviço de transporte por ele contratado. Na infração 01 constam transportadores autônomos ou empresas inscritas em outras unidades da Federação e na infração 02 a empresa transportadora Rodoviário Racial Ltda, localizada no Estado da Bahia.

Rejeito a arguição de nulidade do auto de infração em razão de não ter sido indicada a norma que estabelece a cobrança dos acréscimos moratórios constante no demonstrativo de débito anexado aos autos. Os acréscimos moratórios são cobrados sobre todos os débitos tributários recolhidos fora dos prazos regulamentares, independentemente do imposto ter sido exigido mediante lançamento de ofício ou o pagamento ter sido feito espontaneamente. A sua previsão legal está no art. 102 do Código Tributário do Estado da Bahia, instituído pela Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981. Não necessitando, portanto, a sua indicação no demonstrativo de débito do auto de infração.

A previsão da substituição tributária na contratação de prestação de serviços de transporte está contida no art. 298 do RICMS e se aplica quando o contratante é contribuinte inscrito neste estado na condição de normal, e desde que as prestações sejam realizadas por transportador autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste estado (infração 01) ou que envolva repetidas prestações de serviço vinculadas a contrato (infração 02), essa última condição exigida desta forma à época da ocorrência dos fatos geradores e caracterizada pela existência de apenas uma empresa que prestou o serviço durante todo o período da autuação.

O presente auto de infração está respaldado em documentos fiscais relacionados nas planilhas anexas em CD à fl. 48, onde constam todas as informações existentes nos documentos. Foi indicada a data de emissão, o número do CT-e, a chave de acesso, a transportadora, o destinatário, a base de cálculo, a alíquota e o ICMS devido.

Nos referidos documentos fiscais constam como local de início da prestação de serviço de transporte a cidade de Salvador, conforme exemplos às fls. 46 e 47, não sendo procedente a alegação do autuado de que a presente exigência fiscal tem como ponto de partida outros estados onde supostamente teria se iniciado um redespacho ou subcontratação de outro transportador pela empresa transportadora inicialmente contratada. Aliás, as alegações do autuado não vieram acompanhadas de qualquer comprovação anexada aos autos.

Desta forma, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232875.0035/20-0**, lavrado contra **CONEXÃO DISTRIBUIDORA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 24.300,29**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "e" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

